



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 00098428120168140000
AGRAVANTE: MARIA NELMA DAMASCENO AZEVEDO
ADVOGADO: EDSON FURTADO MACHADO
AGRAVADO: JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUIZ SINGULAR QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO EQUIVOCADA. JUIZ QUE MOTIVOU SUA DECISÃO SEM OBSERVAR AS PECULIARIDADES DO CASO EM COMENTO. RENDA LÍQUIDA DA AGRAVANTE QUE TEM SERVIDO APENAS PARA O SUSTENTO SEU E DA FAMÍLIA. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR. NÃO OBSTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Na lide em questão, embora o magistrado Singular motive sua decisão de indeferimento do benefício pleiteado, entendo que a agravante não ter condições de arcar com as custas processuais, na medida em que a renda líquida dela consta como sendo R\$ 2.778,13 (dois mil oitocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), com os quais tem mantido a si própria e sua família, que conforme demonstrado nos possui padrão de vida modesto, sendo o imóvel objeto dos Embargos de Terceiro do qual a agravante tenta manter a posse com a suspensão do auto de penhora de bem de família, que fora procedido em decorrência de uma execução civil de sentença penal condenatória transitada em julgada em face de seu cônjuge, o que mais uma vez demonstra que suas condições financeiras têm sido afetada, de modo que a não concessão do benefício poderá implicar na sua subsistência e de sua família. II- A assistência por advogado particular não obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não cabe ao Juiz decidir se este fato atesta ou não a falta de recursos financeiros, bastando apenas que haja comprovação de impossibilidade de pagamento das despesas processuais, como visto do acima. III- O indeferimento da justiça gratuita, no caso, obstará a análise do Pedido dos Embargos de Terceiro, podendo resultar na perda da posse do imóvel objeto do auto de penhora. IV- Quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios, entendo que não cabe a este Juízo a análise do mérito dos Embargos de Terceiros, uma vez que não abordados na decisão agravada, sob pena de supressão de instância. V- Por todo o exposto conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para conceder os benefícios da justiça gratuita, deixando de analisar a suspensão dos atos executórios, pelos fundamentos já expostos.

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 16ª Sessão Ordinária realizada em 19 de junho de 2018. Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO DR. JOSÉ ROBERTO BEZERRA MAIA.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 00098428120168140000
AGRAVANTE: MARIA NELMA DAMASCENO AZEVEDO
ADVOGADO: EDSON FURTADO MACHADO
AGRAVADO: JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARIA NELMA DAMASCENO AZEVEDO, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos dos Embargos de Terceiro n° 0002605-37.2016.8.140051 ajuizada contra JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRA.

A decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e eventual pedido de parcelamento de custas judiciais, sob alegação de que o magistrado não se convenceu da hipossuficiência da parte (fl.84).

Inconformada com a r. decisão interlocutória a autora interpôs o presente agravo de instrumento alegando, sucintamente, que interpôs Embargos de Terceiros contra decisão proferida na Execução Civil de Sentença Penal Condenatória interposta contra seu companheiro Donilson Rodrigues Machado e Outros, no qual foi determinada a penhora do imóvel (fls.82) em que a ora agravante reside com seu esposo e quatro filhos, com intuito



de manter-se na posse do imóvel.

Alegou que o juízo a quo entendeu pela ausência de comprovação da insuficiência de recursos da autora, corroborado pelo fato dos embargos terem sido propostos por advogado particular, o que seria incompatível com a alegação de pobreza. Na mesma esteira indeferiu antecipadamente qualquer pedido de diferimento/parcelamento do recolhimento de custas judiciais.

Todavia, a agravante afirma ser hipossuficiente, pois é servidora pública e recebe o valor bruto de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), recebendo o valor líquido de R\$ 2.778,13 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e treze centavos), e uma vez que se tornou arrimo do lar, sendo responsável para suprir todas as necessidades do lar e de sua família, tendo em vista que seu companheiro atualmente na condicional não conseguiu engajar no comércio ou como autônomo sólido para ajudar no sustento da família, não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Asseverou que o juízo monocrático não analisou profundamente a real situação econômica e tampouco que o imóvel em que reside com sua família se encontra em situação precária, como dispõe o Auto de Penhora, Avaliação e Intimação, acostado nos autos.

Desse modo, requereu a suspensão dos efeitos da decisão guerreada, e subsidiariamente, a suspensão provisória da adjudicação do bem imóvel do agravante, determinada pelo Juízo a quo no processo de execução de sentença penal condenatória.

Juntou documentos de fls. 20/110.

A desembargadora a quem coube a relatoria deferiu parcialmente o pedido, apenas para suspender a decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Os autos vieram a mim redistribuídos.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 00098428120168140000
AGRAVANTE: MARIA NELMA DAMASCENO AZEVEDO
ADVOGADO: EDSON FURTADO MACHADO
AGRAVADO: JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Presente os pressupostos de Admissibilidade, Conheço do Presente Recurso.

É cediço que a concessão dos efeitos da tutela, nos termos requerido, depende da verificação pelo magistrado dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Vejamos:

Art. 294 A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

(...)^{§ 3o} A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos autos, essas exigências deverão comparecer, de modo a evidenciar o direito satisfatório a respaldar o requerente, bem como o direito de prova sumária, mas suficiente, tal como deve ser imediatamente amparado.

Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado. Vejamos:

A declaração de hipossuficiência é o bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, todavia, considerando que aquela possui presunção juris tantum de veracidade, mostra-se perfeitamente possível que o magistrado Singular, motivando sua decisão, possa indeferi-la. Além disso, a parte contrária pode impugnar a concessão, trazendo para tanto, provas que justifiquem seu pedido, sem as quais não se pode admitir qualquer deferimento.

Nesse sentido, observa-se jurisprudências do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que atentam para a possibilidade do juízo que indefere tal benefício motivar-se diante do conjunto fático e probatório que acompanha a lide.

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE



ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA DO POSTULANTE. 1. Gratuitade da justiça. Matéria sobre a qual incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Encontra-se sedimentada a orientação desta Corte Superior no sentido de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Afastada nas instâncias ordinárias a condição de carência econômica, a revisão de tal entendimento somente é possível mediante o reexame do quadro fático da lide, providência incabível na estreita via do recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 338242 MS 2013/0125047-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013)(grifo nosso).

Na lide em questão, embora o magistrado Singular motive sua decisão de indeferimento do benefício pleiteado, alegando para tanto que a parte interessada possui renda mensal brutal superior a R\$ 5.500,00, tem obtido evolução patrimonial, o que seria incompatível com a alegação de pobreza, e é patrocinada por advogado particular, verifico que a probabilidade do direito dela, bem como a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se mostram notórios. Vejamos:

A renda líquida da agravante consta como sendo R\$ 2.778,13 (dois mil oitocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), com os quais tem mantido a si própria e sua família, que conforme demonstrado nos possui padrão de vida modesto, sendo o imóvel objeto dos Embargos de Terceiro do qual a agravante tenta manter a posse com a suspensão do auto de penhora de bem de família, que fora procedido em decorrência de uma execução civil de sentença penal condenatória transitada em julgada em face de seu cônjuge, o que mais uma vez demonstra que suas condições financeiras têm sido afetada, de modo que a não concessão do benefício poderá implicar na sua subsistência e de sua família.

Ademais, a assistência por advogado particular não obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não cabe ao Juiz decidir se este fato atesta ou não a falta de recursos financeiros, bastando apenas que haja comprovação de impossibilidade de pagamento das despesas processuais, como visto do acima. Acerca do tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO DE POBREZA DO REQUERENTE. - A representação por advogado particular não afasta o direito à Justiça Gratuita, desde que demonstre o requerente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, quando tiver impugnada a alegação de pobreza. Agravo Instrumento conhecido e improvido, à unanimidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 2007.3.004502-5 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, TJE/PA. RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, julgado em: 10/04/2008).

Resta patente o perigo de dano e o risco ao resultado útil do Processo, pois o indeferimento da justiça gratuita, no caso, obstará a análise do Pedido dos Embargos de Terceiro, podendo resultar na perda da posse do imóvel objeto do auto de penhora.

Quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios, entendo que não cabe a este Juízo a análise do mérito dos Embargos de Terceiros, uma vez que não abordados na decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

Por todo o exposto conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para conceder os benefícios da justiça gratuita, deixando de analisar a suspensão dos atos executórios, pelos fundamentos já expostos.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

